



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 009/2024

Dispensa de Licitação nº 008/2024

Eu, **Maurício Luan Monteiro dos Santos**, Agente de Contratação nomeado pela portaria nº 19/2024 no uso de suas atribuições; e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade e legalidade da contratação direta da empresa **RISONEIDE MORATO SILVA ME**, inscrita sob o CNPJ nº 01.525.083/0001-39, com objeto do presente é a **contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero alimentício, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carnaíba-PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência**, pelo valor global de R\$ 41.103,50 (quarenta e um mil cento e três reais e cinquenta centavos) em doze parcelas de até R\$ 3.425,29 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais, após compulsar os autos verifiquei que consta no processo:

1 OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero alimentício, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carnaíba-PE.

2 OBJETIVO/DEMANDA

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: **contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero alimentício, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carnaíba-PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência**. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, justifica-se pelos seguintes motivos.



Justifica-se a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero alimentício, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carnaíba-PE, pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. Tendo como base o Princípio da Continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Sendo assim, o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/21 no que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida



pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. * - Manual TCU

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

3 O PREÇO

O preço para contratação é de 41.103,50 (quarenta e um mil cento e três reais e cinquenta centavos) em doze parcelas de até R\$ 3.425,29 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais, preço compatível com o de mercado, tendo em vista que o valor médio global estimado é de R\$ 41.368,57 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme Cotações encaminhadas à Câmara Municipal e consulta direta.

4 EMPRESA ESCOLHIDA

A empresa que apresentou a menor proposta foi a **RISONEIDE MORATO SILVA ME**, inscrita sob o CNPJ nº 01.525.083/0001-39, com objeto do presente é: Constitui objeto do presente instrumento **à contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero alimentício, copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carnaíba-PE.**

5 HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa vencedora apresentou os documentos que comprovam os requisitos de habilitação e qualificação mínimas.

6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Setor de contabilidade informou que as despesas com a contratação correrão:

Unidade Gestora: 1 – Câmara municipal de Vereadores de Carnaíba



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA



Órgão: 1000 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA

Unidade: 1001 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA

Função: 1 – Legislativa

Subfunção: 31 – Ação Legislativa

Programa: 1001 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO POR LEGISLATIVO

Ação: 2.3 – MANUT.ATIVID.ADMINISTRATIVAS E LESGISLAT. CAMARA

Subação:

Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Fonte: 13 – 013 – Recursos Próprios – Livre

Destinação: 1.500.0000 – Sem Marcador Definido

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Na esperança de ter respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e elevada consideração.


Mauricio Luan Monteiro dos Santos
Agente de Contratação